

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.413 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ILTON NORBERTO ROBL FILHO
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face do art. 7º, da Lei Complementar estadual nº 242, de 2006; do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 373, de 2009; do art. 138, § 3º, da Lei Complementar estadual nº 416, de 2010; e do art. 2º, §1º, da Lei Complementar nº 538, de 2014, todas do Estado do Mato Grosso.

2. Eis o teor dos atos normativos impugnados:

Lei Complementar estadual nº 242, de 2006

“Art. 7º Os valores dos subsídios e das verbas indenizatórias serão automaticamente reajustados todas as vezes que for modificado o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos mesmos limites e proporções.”

Lei Complementar estadual nº 373, de 2009

ADI 6413 / MT

“Art. 1º Os cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador do Estado serão remunerados por subsídio, nos termos desta lei complementar.

§ 1º A fixação do subsídio dos Procuradores do Estado terá uma diferença de cinco por cento de uma categoria para outra, nos termos do Art.113, inciso V, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

§ 2º O subsídio dos Procuradores do Estado de Categoria Especial e de Classe Especial, esta última em extinção, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no inciso XI, do Art. 37, da Constituição da República.”

Lei Complementar estadual nº 416, de 2010

“Art. 138 Os membros do Ministério Público são remunerados exclusivamente por subsídio mensal, fixado em montante único, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o limite remuneratório fixado na Constituição Federal aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público será fixado por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Na fixação e reajuste do subsídio, será respeitado o disposto no inciso V do Art. 93 combinado com o § 4º do Art. 129 da Constituição Federal, observando-se, quanto ao escalonamento, à diferença de até 10% (dez por cento) de uma para outra entrância.

§ 3º Os reajustes nos subsídios dos membros do Ministério Público dar-se-ão na proporção dos que o Supremo Tribunal

Federal adotar em relação aos subsídios de seus Ministros.”

Lei Complementar estadual nº 538, de 2014

“Art. 2º Os subsídios dos membros da Defensoria Pública serão fixados a partir do cargo de Defensor Público de Segunda Instância, com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe, até o cargo de Defensor Público de Primeira Entrância.

§ 1º O subsídio do cargo de Defensor Público de Segunda Instância corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

3. As normas em questão fixam, respectivamente, a remuneração dos magistrados, dos procuradores, dos membros do Ministério Público e dos defensores públicos do Estado de Mato Grosso, vinculando-os à remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

4. De acordo com o Procurador-Geral da República, ao estabelecerem tal vinculação, os atos normativos impugnados *“afrontam a Constituição Federal, especificamente o art. 25 (autonomia do Estado-membro); art. 37, incisos X (fixação de remuneração por lei específica) e XIII (vedação à vinculação remuneratória); e art. 39, § 1º (parâmetros para a fixação de vencimentos)”* (e-doc. 1, p. 4).

5. A petição inicial aduz que o Supremo Tribunal Federal *“tem se debruçado para expressar firme e reiterada jurisprudência que rechaça a vinculação de ‘quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público’, aí incluída a proibição de vinculação para fins de reajuste automático”* (e-doc. 1, p. 6).

6. Ademais, afirma que *“o estabelecimento de equiparação ou vinculação entre servidores (civis ou militares) estaduais e federais é contrário ao princípio federativo refletido no art. 25 da Constituição Federal, visto que do aumento de remuneração concedido aos servidores federais por lei da União resultava majoração de despesa para os Estados.”* (e-doc. 1, p. 7).

6. Em sede cautelar, a PGR sustenta que estão preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Quanto à probabilidade do direito, o *Parquet* assevera que a exigência *“está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram robusto amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”* (e-doc. 1, p. 9).

7. Sobre o perigo da demora, o Procurador-Geral da República aponta *“a relevância e a conveniência para a suspensão liminar dos artigos impugnados, porque há de se considerar que as normas que estipulam a indevida vinculação remuneratória seguem cerceando a autonomia do estado de Mato Grosso, com especial repercussão negativa sobre suas finanças”* (e-doc. 1, p. 9).

8. Ao final, foram formulados os seguintes pedidos:

“Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei Complementar 242/2006, do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar 373/2009, do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar 416/2010, e do art. 2º, §1º, da Lei Complementar 538/2014, todas do Estado de Mato Grosso.” (e-doc. 1, p. 16-17).

9. Adotado o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 1999 (e-doc. 9), foram solicitadas informações aos interessados, bem como se determinou a vista dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República para manifestação.

10. A Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso apresentou informações (e-doc. 15), pugnando pela improcedência da ação. Em resumo, a ALMT alegou que as normas impugnadas respeitam a separação dos Poderes, a autonomia administrativa, funcional e financeira do Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria do Estado e da Defensoria Pública, bem como as respectivas reservas de iniciativa legislativa. Sustenta que a adoção do subsídio dos Ministros do STF como parâmetro remuneratório decorre do caráter nacional da magistratura, da simetria entre as carreiras jurídicas e das exceções constitucionalmente admitidas à vedação do art. 37, XIII, da Constituição, não se confundindo com vinculação ilícita, desde que observados a lei específica, o teto remuneratório, a disponibilidade orçamentária, o art. 169 da Constituição e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. A ALMT afirma ainda que a situação fiscal do Estado constitui circunstância conjuntural insuficiente para invalidar as normas e que não estão presentes os requisitos para a medida cautelar, havendo, ao contrário, risco de prejuízo aos beneficiários. Subsidiariamente, requer interpretação conforme que preserve os dispositivos ou, em caso de declaração de inconstitucionalidade, modulação dos efeitos para alcançar apenas reajustes futuros, em razão da segurança jurídica, da boa-fé, da natureza alimentar e da irredutibilidade dos subsídios.

12. O Governador do Estado de Mato Grosso (e-doc. 17), do mesmo modo, pugnou pela improcedência da ação direta, invocando os mesmos argumentos apresentados pela ALMT, a saber: (i) separação dos Poderes; (ii) autonomia administrativa, funcional e financeira do Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria do Estado e da Defensoria Pública; (iii) caráter nacional da magistratura; (iv) simetria entre as carreiras jurídicas; e (v) possibilidade de lei específica fixar exceção à vedação contida no art. 37, XIII, da Constituição.

13. O Advogado-Geral da União, em sua manifestação (e-doc. 19), defendeu o conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, sua parcial procedência. *In verbis*:

“Administrativo. Dispositivos das Leis Complementares estaduais nº 373/2009 e 538/2014 que vinculam a remuneração dos Procuradores de Estado e Defensores Públicos do Mato Grosso a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios dos Ministros desse Supremo Tribunal Federal; da Lei Complementar nº 242/2006, que estabelece o reajuste automático dos subsídios e das verbas indenizatórias dos Magistrados estaduais sempre que for modificado o subsídio dos Ministros desse Supremo Tribunal Federal, nos mesmos limites e proporções; e da Lei Complementar nº 416/2010, que vincula o reajuste nos subsídios dos membros do Ministério Público daquele ente ao reajuste dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Preliminar. Ausência de impugnação ao complexo normativo que trata da remuneração dos Defensores Públicos. Mérito. A hipótese de vinculação remuneratória contida nas disposições questionadas não encontra amparo constitucional e vulnera a autonomia dos entes federativos, na medida em que prevê atrelamento remuneratório entre agentes públicos de esferas federativas distintas. Incompatibilidade com os artigos 25 e 37, inciso XIII, da Carta Política. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pelo conhecimento parcial da presente ação direta e pelo deferimento parcial da medida cautelar pleiteada.” (e-doc. 19, p. 1).

14. Na sequência, o Procurador-Geral da República apresentou petição de aditamento à inicial (e-doc. 22), a fim de incluir os artigos 92, inciso XI, e o 120, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que também tratam da vinculação remuneratória de certas carreiras estaduais ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal

Federal.

15. Eis o teor dos atos normativos impugnados no aditamento:

Constituição do Estado de Mato Grosso

“Art. 92 A lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre o ingresso e a carreira de magistrado, bem como a divisão judiciária do Estado, observando os seguintes critérios:

[...]

XI - o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Art. 120. Às carreiras disciplinadas neste Capítulo aplica-se o disposto no art. 135 da Constituição Federal e o disposto nos arts. 140-A, 140-B, 140-C, 140-D, 140-E e 140-F desta Constituição.

Parágrafo único. O subsídio do grau ou nível máximo da carreira da Defensoria Pública corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais Membros serão fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos Arts. 37, XI, e 39, § 4º, da CF/88.”

16. O pedido de aditamento foi deferido pelo Ministro Marco Aurélio,

então relator, que determinou nova oitiva dos interessados (e-doc. 31).

17. A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANAEP requereu seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* (e-doc. 26). O pedido foi deferido pelo Ministro Marco Aurélio, então relator da presente ação direta (e-doc. 35).

18. Em nova manifestação (e-doc. 42), o Advogado-Geral da União pugnou pela procedência do pedido, nos seguintes termos:

“Administrativo. Dispositivos das Leis Complementares estaduais nº 373/2009 e 538/2014 que vinculam a remuneração dos Procuradores de Estado e Defensores Públicos do Mato Grosso a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios dos Ministros desse Supremo Tribunal Federal; da Lei Complementar nº 242/2006, que estabelece o reajuste automático dos subsídios e das verbas indenizatórias dos Magistrados estaduais sempre que for modificado o subsídio dos Ministros dessa Suprema Corte, nos mesmos limites e proporções; e da Lei Complementar nº 416/2010, que vincula o reajuste nos subsídios dos membros do Ministério Público daquele ente ao reajuste dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Aditamento da petição inicial. Artigos 92, inciso XI, e 120, parágrafo único, da Constituição Estadual, os quais dispõem, respectivamente, sobre o valor do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e do subsídio do grau máximo da carreira da Defensoria Pública, vinculando-os a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios dos Ministros dessa Suprema Corte. Os dispositivos acrescidos ao objeto da presente ação direta em razão do aditamento padecem dos mesmos vícios de inconstitucionalidade que maculam as disposições originalmente questionadas. Hipótese de vinculação sem amparo constitucional, que vulnera a autonomia dos entes

federativos, ao prever atrelamento remuneratório entre agentes públicos de esferas federativas distintas. Incompatibilidade com os artigos 25 e 37, inciso XIII, da Carta Política. Manifestação pela procedência do pedido.” (e-doc. 42, p. 1).

19. Em seu parecer, o Procurador-Geral da República reiterou a conclusão contida na petição inicial, opinando *“pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido, para que seja declarado inconstitucional o conjunto de normas que tratam da política remuneratória das carreiras pertencentes ao sistema de justiça do Estado de Mato Grosso: (i) da magistratura (art. 92, XI, da Carta do Estado e 7º da Lei Complementar 242/2006); (ii) do Ministério Público (art. 138, § 3º, da Lei Complementar 416/2010); (iii) da Procuradoria do Estado (art. 1º, § 2º, da Lei Complementar 373/2009) e (iv) da Defensoria Pública (art. 120, parágrafo único, da Constituição do Estado e art. 2º, § 1º, da Lei Complementar 538/2014).”* (e-doc. 45, p. 1).

20. Na sequência, o PGR apresentou novo pedido de aditamento à inicial (e-doc. 47), desta vez para incluir no objeto da presente ação a impugnação ao art. 1º da Lei estadual nº 10.398, de 2016, do Estado de Mato Grosso, que estabelece a vinculação entre a remuneração do Procurador-Geral de Justiça ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

21. Eis o teor do ato normativo impugnado no novo pedido de aditamento:

Lei estadual nº 10.398, de 2016

“Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal estabelecido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição da

República e do art. 138, § 3º, da Lei Complementar nº 416/2010.

Parágrafo único O Procurador-Geral de Justiça, sempre precedido de aprovação legislativa específica, deverá promover o realinhamento da remuneração de seus membros quando houver a fixação de novo subsídio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária para tanto, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Veto derrubado - D.O. 16.06.16. Promulgado.)”

21. Por fim, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e a Associação Mato-Grossense de Magistrados - AMAM (e-doc. 50) tiveram seu ingresso no feito na qualidade de *amici curiae* deferido.

É o relatório.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator